

PARECER N° /2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N° 29/2016.

OBJETO: Altera a denominação de parte da Rua José Joaquim da Silva para Geraldo Mangel José Rocha.

AUTOR: VEREADOR ZÉ LUCAS.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório

De iniciativa do digno Vereador Zé Lucas, o Projeto de Lei nº 29/2016, que altera a denominação de parte da Rua José Joaquim da Silva para Geraldo Mangel José Rocha.

Recebido o Projeto de Lei nº 29/2016 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no artigo 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa em 18 de abril de 2016 a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria com a designação deste Relator para proceder o relatório que passar a discorrer.

2. Fundamentação

2.1 Aspectos Legais:

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

Cabe à Câmara Municipal de Unaí com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

O objeto pretendido no projeto sob comento é a instituição de denominação para o logradouro público em tela que se encontra com denominação imprópria, ou seja, trata-se de rua descontínua com denominação em duplicidade. Busca-se cumprir o disposto no *caput* do art. 2º da Lei Municipal 2.191, de 30 de março de 2004, transcrito, *in verbis*:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade,

A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda à denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

I – (...);

II – (...);

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fls.6);

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fls 5); e

V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fls 3).

2.2 Aspectos Fáticos:

Tornou-se clara nos autos a afirmação de que o trecho pretendido a ser denominado **encontra-se denominado**, porém parte da referida rua encontra-se descontínua uma vez que a Escola Manoela Faria Soares apropriou-se de um segmento da citada rua que passou a fazer parte do prédio escolar. Diante disso, a Rua José Joaquim da Silva tornou-se dividida em duas partes, tornando-se, por consequência duas ruas distintas:

- a) primeira parte perpendicular à Rua Melo Viana e Rua Presidente Bernardes; e
- b) segunda parte perpendicular à Rua Luiz Alves e sem saída ao final.

Diante do exposto, tornou-se por consequência dos fatos narrados, um segmento de **rua sem nome** o intervalo entre de rua que ficou após da Escola Manoela e o fim da mesma sem saída.

Sob esse aspecto, não se aplica ao caso concreto a vedação de redenominação de rua denominada conforme proíbe o disposto no parágrafo 4º do artigo 203 da Lei Orgânica Unaiense que se segue:

§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unaí.

A alegação é confirmada pela certidão expedida pelo nobre Servidor José Batista dos Santos (fls. 5) que afirma que:

“Certifica, para os fins de que se fizerem necessários, que a Rua José Joaquim da Silva, localizada no Bairro Alvorada, encontra-se cadastrada com 2 seguimentos: entre as Ruas Melo Viana e Rua Presidente Bernardes e Rua Luiz Alves, conforme croquis em anexo, até a presente data.”

2.3 Aspectos Finais:

Sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** e quanto ao mérito dou pela oportunidade e conveniência do Projeto de Lei nº 29/2016.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de abril de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado